



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.209 - SP (2010/0160443-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA.

1. "No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF". (AgRg nos EREsp 557450/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 194)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.209 - SP (2010/0160443-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra decisão proferida às fls. 247/249, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante, nas razões do agravo regimental, em síntese, colaciona julgados divergentes com entendimento ultrapassado ante à pacificação do tema pela Corte Especial.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.209 - SP (2010/0160443-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 511 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal "*a quo*" merece ser confirmada, uma vez que a verificação das razões recursais demandariam a análise de direito local, o que é inviável nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO RECURSAL.

LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 11.608/2003. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

- A controvérsia relativa à necessidade de preparo para a oposição de embargos infringentes na Justiça do Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual 11.608/2003) e, nesse sentido, não enseja a interposição do Recurso Especial.

Agravo no Agravo de Instrumento improvido.

(AgRg no Ag 965.400/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 557450/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 194)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação.

Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial.

Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Preparo recursal.

Lei estadual paulista nº 11.608/2003. Questão de direito local.

Recurso especial inadmissível. violação indireta do art. 511 do CPC.

Impossibilidade.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- A controvérsia relativa à necessidade de preparo para a oposição de embargos infringentes na Justiça do Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual 11.608/2003) e, nesse sentido, não enseja a interposição do Recurso Especial.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1078498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0160443-0

AgRg no
Ag 1.348.209 / SP

Números Origem: 16882005 6084824 994080537192 99408053719250002

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO ANGELÍCOLA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária